

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 384, DE 2025

Dispõe sobre o planejamento e gestão de riscos na Administração Pública federal e estadual, estabelecendo diretrizes para o aprimoramento da governança, transparência e eficiência administrativa; altera o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 384, de 2025, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, dispõe sobre o planejamento e gestão de riscos na Administração Pública federal e estadual, estabelecendo diretrizes para o aprimoramento da governança, da transparência e da eficiência administrativa. Nessa linha, além de pretender a criação de legislação esparsa própria, o referido projeto altera o Decreto nº 9.203, de 2017, a Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Lei nº 14.129, de 2021 (Lei do Governo Digital).

A proposição institui, no âmbito da Administração Pública federal e estadual, direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de implementação de uma cultura organizacional voltada ao planejamento e à gestão de riscos, com a adoção de processos sistemáticos de identificação, avaliação e monitoramento. Para tanto, estabelece princípios e diretrizes a serem observados e determina que a gestão de riscos seja integrada aos processos de governança e planejamento estratégicos.



O projeto atribui ao Chefe do Poder Executivo de cada Estado, a competência para regulamentar a aplicação da lei, levando-se em consideração as especificidades regionais e a estrutura administrativa sob sua gestão. Além disso, fixa o prazo de 12 meses para que os Poderes, órgãos e entidades implementem suas respectivas políticas de gestão de riscos, prevendo que o descumprimento sujeitará os dirigentes responsáveis às sanções administrativas cabíveis.

De acordo com a justificação apresentada, a proposição busca institucionalizar a governança pública baseada em gestão sistemática e estratégica de riscos, reconhecendo a necessidade de mitigar ineficiências, racionalizar a alocação de recursos públicos e estruturar um modelo decisório capaz de contemplar vulnerabilidades inerentes à execução de políticas públicas.

O projeto foi distribuído à Comissão de Administração e Serviço Público – CASP (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e em seguida, será remetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Administração e Serviço Público não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Historicamente, o Estado brasileiro tem enfrentado sucessivos episódios de corrupção e de uso ineficiente dos recursos públicos, fatos que fragilizam a credibilidade das instituições perante a sociedade. Apesar dos diversos avanços normativos voltados ao fortalecimento da gestão pública, a



exemplo da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), da Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção) e da Lei nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais), ainda existe ampla margem para o aprimoramento legal quanto ao tema.

Uma das áreas que ainda pode ser alvo de iniciativas legislativas diz respeito justamente à gestão de riscos no setor público. Conceitualmente, entende-se por gestão de risco o processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos.

Em linhas gerais, a implementação legal da gestão de riscos no setor público é essencial para o aprimoramento de controles e processos, de modo a promover a redução de desperdícios, bem como para eliminar ineficiências e exposição de ativos. Ademais, permite-se antecipar e conferir tratamento preventivo a possíveis ameaças e problemas, sinalizando à sociedade a adoção de medidas de fortalecimento do compromisso e zelo com a coisa pública.

Atualmente, a gestão de riscos na Administração Pública federal possui previsão geral no Decreto nº 9.203, de 2017, e na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 2016, do antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União, que dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo federal.

Nessa perspectiva, o projeto em análise revela-se meritório ao propor a institucionalização da gestão de riscos no âmbito da Administração Pública brasileira, conferindo-lhe estatuta legal e afastando a atual dependência da adoção voluntária de regulamentações específicas por cada órgão ou entidade.

Sobre o tema, é importante destacar que, em 2024, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o PL nº 9.163, de 2017, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a política de governança da administração



pública federal direta, autárquica e fundacional. Embora o citado projeto também tenha a gestão de riscos dentre as temáticas abordadas em seu texto, tal tratamento não é tão detalhado quanto o que aqui se propõe, razão pela qual se faz necessária a aprovação do PL nº 384, de 2025.

A despeito dos seus evidentes méritos, entendemos que o projeto em análise pode ser aprimorado, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo anexo, cujas principais modificações serão detalhadas a seguir.

Por força do pacto federativo instituído pela Constituição Federal, o Congresso Nacional não detém competência para impor obrigações a Estados e Municípios fora das hipóteses expressamente previstas em seu texto. Nesse sentido, entendemos ser adequada a restrição do alcance das normas propostas apenas à Administração Pública federal.

A fim de evitar possíveis interpretações equivocadas e considerando a lógica contida no art. 2º, inciso III, da Lei nº 14.129, de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; reproduzimos no art. 2º do nosso Substitutivo a autorização de aplicação da legislação proposta aos demais entes federados, desde que estes adotem seus comandos por meio de atos normativos próprios.

Desta forma, as disposições serão aplicáveis a todos os órgãos da Administração Pública direta federal, abrangendo os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União, e o Ministério Público da União; e às entidades da Administração Pública indireta federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que prestem serviço público, autarquias e fundações públicas.

Além disso, o Substitutivo suprime da redação original o prazo fixado para que os órgãos e entidades competentes implementem as novas regras. Essa alteração harmoniza-se com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que, em precedentes como a ADI 179, firmou entendimento no sentido de ser inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de



estabelecer prazos para que outro Poder exerça suas competências administrativas.

Outro ponto modificado refere-se à inclusão do conceito de gestão de riscos, que não se encontrava devidamente delineado. Para sanar essa lacuna, foi incorporada ao Substitutivo a mesma conceituação aprovada pela Câmara dos Deputados no âmbito do PL nº 9.163, de 2017.

Ademais, incorporamos ao texto disposições pertinentes da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 2016, considerando a competência técnica de tais órgãos e a relevância de seus atos normativos como referência para a matéria.

Por fim, suprimimos as alterações ao Decreto nº 9.203, de 2017, tendo em vista que lei ordinária não constitui instrumento normativo adequado para modificar decretos do Poder Executivo; bem como as menções a sanções, uma vez que a Lei nº 8.112, de 1990, já estabelece punições pelo não desempenho de obrigações funcionais.

Ante o exposto, no que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 384, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 384, DE 2025

Dispõe sobre a gestão de riscos na administração pública federal, estabelecendo diretrizes para o aprimoramento da governança, da transparência e da eficiência administrativa, assim como altera a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, e a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a política federal de gestão de riscos no setor público.

Parágrafo único. Entende-se por gestão de riscos o processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos.

Art. 2º Esta Lei aplica-se:

I - aos órgãos da administração pública federal direta, abrangendo os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público da União;

II - às entidades da administração pública federal indireta, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas



subsidiárias e controladas, que prestem serviço público, autarquias e fundações públicas; e

III - às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, desde que adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios.

Art. 3º Os órgãos e entidades de que trata o art. 2º deverão implementar, manter, monitorar e revisar o processo de gestão de riscos, compatível com sua missão e seus objetivos estratégicos, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A gestão de riscos deve ser integrada aos processos de governança e planejamento estratégico, bem como à avaliação de desempenho institucional, assegurando a tomada de decisões baseada em evidências e alinhada aos objetivos estratégicos governamentais.

Art. 4º Os órgãos e entidades competentes deverão promover audiências e consultas públicas, com critérios e procedimentos previamente definidos, garantindo participação social e publicidade no planejamento e na gestão de riscos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 5º A gestão de riscos do órgão ou entidade observará os seguintes princípios:

I - governança responsiva: integração da gestão de riscos aos processos decisórios, aprimorando a alocação de recursos e a eficiência administrativa;

II - transparência e prestação de contas: publicidade dos processos e resultados, assegurando amplo acesso às informações por meio de relatórios auditáveis e mecanismos de controle social;



III - eficiência e economicidade: adoção de controles internos proporcionais aos riscos identificados, evitando redundâncias e desperdícios de recursos públicos, observada a relação custo-benefício;

IV - melhoria contínua: revisão periódica dos processos de gestão de riscos, com incorporação de inovações tecnológicas e metodologias aprimoradas;

V - proporcionalidade e adequação: compatibilização das medidas de controle com a relevância dos riscos identificados, com o estabelecimento de níveis de exposição a risco adequados;

VI - cultura organizacional de gestão de riscos: desenvolvimento de competências e capacitação contínua dos servidores para identificação, mitigação e monitoramento de riscos;

VII - articulação interinstitucional: cooperação entre órgãos de controle interno e externo objetivando fortalecer a fiscalização e reduzir a assimetria de informações sobre riscos; e

VIII – sistematicidade: gestão de riscos de forma sistemática, estruturada e oportuna, subordinada ao interesse público.

Art. 6º A cultura de planejamento e gestão de riscos deverá ser estruturada com base nas seguintes diretrizes:

I - identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e comunicação dos riscos institucionais, utilizando métricas objetivas para mensuração de impacto e eficácia das medidas corretivas;

II - integração da gestão de riscos ao planejamento estratégico e orçamentário dos órgãos e entidades públicas, assegurando alocação racional de recursos e maior previsibilidade administrativa;

III - fortalecimento dos mecanismos de governança para apoiar a tomada de decisão fundamentada, criando instâncias formais de supervisão e aconselhamento;

IV - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos identificados, alinhados ao conceito de governança responsiva;



V - capacitação contínua dos agentes públicos responsáveis pela gestão de riscos, com formação especializada e certificação periódica;

VI - adoção de metodologias e boas práticas nacionais e internacionais para aprimoramento da gestão de riscos;

VII - incentivo ao uso de tecnologia e inovação para modernização dos processos de gestão de riscos, incluindo inteligência artificial e automação para monitoramento preditivo;

VIII - articulação com órgãos de controle interno e externo para fortalecimento das práticas de supervisão, garantindo coerência normativa e melhor compartilhamento de informações;

IX - implementação de indicadores de desempenho e avaliação periódica da efetividade dos processos de gestão de riscos.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 7º São objetivos da gestão de riscos:

I – assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis do órgão ou entidade, tenham acesso tempestivo a informações suficientes quanto aos riscos aos quais está exposta a organização, inclusive para determinar questões relativas à delegação, se for o caso;

II – aumentar a probabilidade de alcance dos objetivos da organização, reduzindo os riscos a níveis aceitáveis; e

III – agregar valor à organização por meio da melhoria dos processos de tomada de decisão e do tratamento adequado dos riscos e dos impactos negativos decorrentes de sua materialização.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA GESTÃO DE RISCOS



Art. 8º Cabe à alta administração dos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei assegurar a implementação e a manutenção do planejamento e gestão de riscos institucionais, observando as normas, regulamentos e procedimentos aplicáveis.

§ 1º Os órgãos e entidades poderão elaborar planos específicos de gestão de riscos, desde que observadas as disposições desta Lei:

§ 2º O plano de gestão de riscos previsto no § 1º deste artigo deverá contemplar, no mínimo:

- I - os objetivos e princípios da gestão de riscos;
- II - a designação expressa dos responsáveis pela supervisão e fiscalização do cumprimento das diretrizes desta Lei;
- III - a definição de papéis e responsabilidades dos agentes envolvidos na gestão de riscos;
- IV – os critérios para avaliação de riscos, com a classificação de criticidade e impacto;
- V – os mecanismos de monitoramento e reporte, assegurando confiabilidade, rastreabilidade e transparência das informações;
- VI – a integração da gestão de riscos ao planejamento estratégico e às atividades institucionais;
- VII – a estruturação de controles internos compatíveis com os riscos identificados;
- VIII – as instâncias de supervisão e governança da gestão de riscos;
- IX – as diretrizes para elaboração de planos de contingência e resposta a riscos críticos.

§ 3º O monitoramento dos riscos deverá ser conduzido por unidade interna especializada, podendo estar vinculada à estrutura de governança ou controle interno, de modo a garantir a integração entre as áreas administrativas.



§ 4º Caberá à alta administração dos órgãos e entidades consolidar e dar publicidade a relatórios semestrais sobre a gestão de riscos, que deverão conter, no mínimo:

- I - a identificação dos principais riscos enfrentados no período;
- II - as medidas adotadas para mitigação e controle desses riscos;
- III - a avaliação dos impactos das ações implementadas;
- IV - as recomendações para o aprimoramento da gestão de riscos;
- V - os indicadores de desempenho utilizados para monitoramento contínuo.

Art. 9º Os órgãos e entidades, ao efetuarem o mapeamento e avaliação dos riscos, deverão considerar, entre outras possíveis, as seguintes tipologias de riscos:

- I – riscos operacionais: eventos que podem comprometer as atividades do órgão ou entidade, normalmente associados a falhas, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, infraestrutura e sistemas;
- II – riscos de imagem e reputação do órgão: eventos que podem comprometer a confiança da sociedade ou de terceiros em relação à capacidade do órgão ou da entidade em cumprir sua missão institucional;
- III – riscos legais: eventos derivados de alterações legislativas ou normativas que podem comprometer as atividades do órgão ou entidade; e
- IV – riscos financeiros e orçamentários: eventos que podem comprometer a capacidade do órgão ou entidade de contar com os recursos orçamentários e financeiros necessários à realização de suas atividades, ou eventos que possam comprometer a própria execução orçamentária.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA DO MODELO DE GESTÃO DE RISCOS



Art. 10 Na implementação e atualização do modelo de gestão de riscos, a alta administração, bem como seus servidores ou funcionários, deverá observar os seguintes componentes da estrutura de gestão de riscos:

I – ambiente interno: inclui, entre outros elementos, integridade, valores éticos e competência das pessoas, maneira pela qual a gestão delega autoridade e responsabilidades, estrutura de governança organizacional e políticas e práticas de recursos humanos, servindo como base para todos os outros componentes da estrutura de gestão de riscos, provendo disciplina e prontidão para esta;

II – fixação de objetivos: todos os níveis da organização devem ter objetivos fixados e comunicados, de modo a permitir a identificação de eventos que potencialmente impeçam sua consecução;

III – identificação de eventos: devem ser identificados e relacionados os riscos inerentes à própria atividade da organização, em seus diversos níveis;

IV – avaliação de riscos: os eventos devem ser avaliados sob a perspectiva de probabilidade e impacto de sua ocorrência, por meio de análises qualitativas, quantitativas ou da combinação de ambas, avaliando-se ainda seu caráter inerente ou residual;

V – resposta a riscos: o órgão ou entidade deve identificar qual estratégia seguir em relação aos riscos mapeados e avaliados;

VI – atividades de controle interno: são as políticas e os procedimentos estabelecidos e executados para mitigar os riscos que a organização tenha optado por tratar, as quais devem ser distribuídas por toda a organização, em todos os níveis e em todas as funções.

VII – informação e comunicação: informações relevantes devem ser identificadas, coletadas e comunicadas a tempo de permitir que as pessoas cumpram suas responsabilidades, não apenas com dados produzidos internamente, mas, também, com informações sobre eventos, atividades e condições externas que possibilitem o gerenciamento de riscos e a tomada de decisão;



VIII – monitoramento: tem como objetivo avaliar a qualidade da gestão de riscos e dos controles internos da gestão, por meio de atividades gerenciais contínuas e avaliações independentes, buscando assegurar que estes funcionem como previsto e que sejam modificados apropriadamente, de acordo com mudanças nas condições que alterem o nível de exposição a riscos.

Parágrafo Único. Os gestores são os responsáveis pela avaliação dos riscos no âmbito das unidades, processos e atividades dentro de sua esfera de competência, cabendo à alta administração avaliar os riscos no âmbito da organização.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11. O dirigente máximo do órgão ou entidade é o principal responsável pelo estabelecimento da estratégia e da estrutura de gerenciamento de riscos, incluindo o estabelecimento, a manutenção, o monitoramento e o aperfeiçoamento dos controles internos da gestão.

Art. 12. Cada risco mapeado e avaliado deve estar associado a um agente responsável formalmente identificado.

§ 1º O agente responsável pelo gerenciamento de determinado risco deve ser o gestor com alçada suficiente para orientar e acompanhar as ações de mapeamento, avaliação e mitigação do risco.

§ 2º São responsabilidades do gestor de risco:

I – assegurar que o risco seja gerenciado de acordo com a política de gestão de riscos da organização;

II – monitorar o risco ao longo do tempo, de modo a garantir que as respostas adotadas resultem na manutenção do risco em níveis adequados, de acordo com a política de gestão de riscos; e

III – garantir que as informações adequadas sobre o risco estejam disponíveis em todos os níveis da organização.



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169.

.....

§ 4º As contratações públicas deverão incentivar o uso de tecnologia e inovação para o aprimoramento contínuo da gestão de riscos, incluindo a implementação de inteligência artificial e automação para o monitoramento preditivo, a detecção de inconformidades e a melhoria da eficiência dos controles administrativos. ”
(NR)

Art. 14. A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....

V – estabelecimento de mecanismos de supervisão e governança da gestão de riscos, assegurando processos decisórios qualificados, fundamentados e alinhados aos princípios da responsabilidade, da transparência e da eficiência administrativa;

VI – definição de diretrizes para a elaboração de planos de contingência e resposta a riscos críticos, garantindo a implementação de medidas tempestivas, coordenadas e proporcionais ao impacto identificado.”
(NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator

Apresentação: 24/09/2025 18:28:33.873 - CASP
PRL 1 CASP => PL 384/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257708518300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

